



Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR

1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

Padre Casimiro Quiroga, SN, Lt. Rio das Pedras, Qd 01, Imbuí - SALVADOR ssa-1vsje-
consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372 7428

PROCESSO N.º: 0077549-10.2019.8.05.0001

AUTORES:

[REDAÇÃO]

RÉUS:

TELEFONICA BRASIL S A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se os presentes autos de pretensão autoral de obter provimento jurisdicional que condene a acionada a retirar seu nome dos órgãos de proteção ao crédito; declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$169,09, com data de 10.07.2014, bem como compensação por danos morais.

Relatou que foi vítima de fraude.

O réu, em defesa, alegou que a parte autora contratou a linha telefônica (71) 96335863 e do contrato nº 0208710762, pugnando pela total improcedência da ação.

Quanto às preliminares, deixo de examiná-las, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito insculpida pelo Novo Código de Processo Civil no art.488, vez que para o demandado é mais importante o exame do mérito que a extinção do processo sem análise dele.

Como se observa dos autos, conforme evento 8, a parte autora requereu a homologação da desistência do processo, sendo que a acionada impugnou o referido pedido.

SANEAMENTO DO FEITO.

Assim, considerando que a parte autora pediu a desistência do feito após a juntada de documentação comprobatória da relação jurídica, por se tratar de negativação indevida, há de se invocar o novo texto do Enunciado Fonaje nº90: 'A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação à XXXVIII Encontro à Belo Horizonte-MG)'.
.

Sendo assim, indefiro o pedido de homologação da desistência, com base no art.485, §4º, NCPC c/c Enunciado Fonaje n.90.

Por fim, deixo de extinguir o feito ante a ausência da parte autora à audiência, pois ela busca a extinção indireta do processo.

É QUE IMPORTA DESTACAR. DECIDO.

Da análise dos autos, tenho que a parte autora não faz jus a suas pretensões, tendo em vista que a parte acionada comprovou a contratação da linha questionada, conforme documentos juntado ao evento 8.

Inicialmente, calha pontuar que o desenho gráfico da assinatura do contrato é igual ao dos demais documentos juntados e assinados pela parte autora, o que afasta a alegação de fraude e, assim, não há que se falar em complexidade da causa.

Ora, se a tese é de fraude, a parte autora deveria ter ajuizado a ação de imediato na justiça comum, pois não é cabível a realização de exame grafotécnico em sede de juizados especiais.

Chama a atenção que mesmo alegando ser vítima de fraude, a parte autora não comprovou ter ido à delegacia para fazer o boletim de ocorrência, para se resguardar de possíveis futuras fraudes com seus dados, o que é prática natural em tais casos.

O judiciário não pode aceitar a prática recorrente nos juizados quando o réu junta a documentação comprobatória do débito impugnado, onde os autores alegam complexidade da causa ou não comparecem nas audiências para conseguir a extinção sem análise do mérito, bem como pelo fato de alegarem complexidade da causa.

Registre-se, que somente seria fraude se a assinatura fosse idêntica, pois aí sim seria uma cópia, vez que, como cediço, nenhuma assinatura é igual, importando analisar os desenhos gráficos das letras.

Desta forma, resta inconteste a improcedência das pretensões indenizatórias da parte autora, tendo em vista a efetiva comprovação de que a parte autora utilizou cartão de crédito, fez compras e pagamentos, mas não quitou o débito sub judice.

Importa destacar, que cabe ao órgão mantenedor a obrigação de informar previamente o consumidor antes de fazer a inscrição órgãos de proteção ao crédito, consoante Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça: 'Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição'.

Considerando a má-fé da parte acionante, já que mesmo sabendo possuir débito perante o réu, alegou que não possuía nenhum débito, resta patente a necessidade de se reprimir tal prática que viola a boa-fé e o dever de cooperação processual.

Destarte, ante sua evidente má-fé, deve a parte autora ser condenada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S), extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.

Fica a parte autora condenada a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sendo que os honorários deverão ser executados no juízo comum, ante o entendimento desta MM. Juíza.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do NCPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

P.R.I.

LIVIA DE MELO BARBOSA

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: LIVIA DE MELO BARBOSA
Código de validação do documento: 6cef8406 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.